

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL**

Ref.: RDC nº 001/2015

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguaçu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 e item 11.5 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pelo Consórcio **MPB-ENECON**, postulando pelo desprovidimento do recurso e conseqüente manutenção da inabilitação da Recorrente, tudo consoante os fundamentos que seguem.

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

I. RELATO DO CERTAME

1. O procedimento licitatório em questão, **RDC nº 001/2015**, tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*, conforme item 1.1 do Edital.

2. Aberta a sessão e analisados os documentos de habilitação, a licitante Consórcio MPB-ENECON, ora Recorrente, foi julgada inabilitada *“por não ter sido comprovado, pelos documentos e diligências, que o Sr. Gilberto Erly Mentz atuou especificamente como Coordenador Socioeconômico, conforme exigência constante do item 10.4.5 do Edital”*.

3. A Recorrente insurge-se contra a decisão, dizendo que a Comissão de Licitações (i) analisou apenas parcialmente os esclarecimentos prestados, tendo (ii) incorrido em erro material, pois (iii) a coordenação de estudos e projetos de meio ambiente, exercida por Gilberto Erly Mentz, englobaria a coordenação de estudos socioeconômicos.

4. Nada obstante os compridos argumentos lançados, a decisão da Comissão de Licitações mostra-se acertada, pois interpretou de forma correta as exigências editalícias e a insuficiência capacitação comprovada pela Recorrente.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

II. RAZÕES PARA O DESROVIMENTO DO RECURSO

5. A Recorrente, em longo arrazoado, procura infirmar a decisão de habilitação trazendo novos esclarecimentos a respeito dos atestados apresentados. Afirma que a coordenação de estudos socioeconômicos estaria compreendida nas atividades exercidas por Gilberto Erly Mentz. A tentativa de estender a eficácia dos seus documentos, contudo, não merece acolhimento.

6. Por primeiro, é bom que se diga que não foi demonstrada, em momento algum, a ocorrência de erro material no julgamento da Comissão de Licitações. É que o erro só pode incidir sobre o quanto foi efetivamente analisado. As novas informações trazidas pela Recorrente, ainda que se procedentes fossem, não podem impor a pecha de erro à decisão calcada nas informações existentes à época, mas apenas constituir fato-novo a ser analisado.

7. O que a Recorrente busca, agora sim, é induzir esta Comissão de Licitações em erro na análise dos atestados de capacidade técnica apresentados. As informações unilateralmente buscadas junto às entidades atestantes são, como se vê, bastante vagas e imprecisas, próprias a tal intuito.

8. Pois bem. Os julgamentos, em uma licitação, devem ser objetivos e vinculados às regras editalícias, único meio de garantir a isonomia entre os participantes. Na avaliação dos atestados apresentados, portanto, há de se atentar à respectiva exigência posta no ato convocatório, a saber:

10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica.

a) Deverá ser apresentado os atestados de capacidade técnica profissional conforme a seguir:

Coordenador Meio Socioeconômico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico	P1
---	----------------	--	---	----

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

Av. Iguaçu, nº 451 - 6º andar – Bairro Petrópolis, CEP 90470-430 - Porto Alegre, RS - Fone: (51) 3211.3944 - comercial@profill.com.br

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

9. A exigência de qualificação, imposta uniformemente a todos os licitantes, era de “*Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico*”. O edital, ao tratar dos requisitos de habilitação, foi bastante específico, não deixando margem a dúvidas: e experiência deve ser especificamente em coordenação de estudos no meio socioeconômico, e não de estudos amplos ou gerais.

10. Em momento algum as novas informações trazidas pela Recorrente dão conta de que Gilberto Erly Mentz teria exercido tal atividade em específico. A alegação, no fundo, é de que o profissional teria gerenciado atividade abrangente, em uma espécie de coordenação geral de estudos e projetos “*onde o item de Socioeconomia está inserido juntamente com os outros estudos e profissionais*”. A informação genérica dá a entender que, dentro da totalidade do projeto executado, estaria incluída uma parcela de estudos socioeconômicos, os quais podem inclusive ter sido coordenados por outros profissionais.

11. Analisando objetivamente as informações prestadas pela atestante, a única interpretação que respeita o princípio da não contradição é a de que Gilberto Erly Mentz, de fato, não exerceu a especificamente a coordenação de estudos socioeconômicos. Caso contrário, haveria de se tachar de falsa a categórica afirmação da Gerente de Meio Ambiente do DER/MG no sentido de que “*O profissional Gilberto Erly Mentz não atuou especificamente como coordenador do meio socioeconômico em nenhum dos atestados*” (p. 24 do relatório de julgamento de preço e habilitação).

12. Ora, as palavras não são descipienças de significado. Ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, “estudos de meio ambiente” não é sinônimo de “estudos socioeconômicos”. A especificidade, aliás, foi imposta pelo Edital justamente por ser imprescindível à experiência do profissional que deverá realizar o serviço.

13. Cabe lembrar, por fim, que exigências de qualificação editalícias, enquanto regras restritivas, devem ser interpretadas literalmente, não admitindo-se expansão ou alargamento do seu significado. Também por isso se tem que a Comissão de Licitação agiu corretamente e bem observou o dever de julgamento

03.164.966/0001-52

objetivo e de estrita vinculação ao instrumento convocatório ao inabilitar a Recorrente.

III. DO PEDIDO

14. Diante do exposto, e em face das razões apresentadas, requer seja o recurso desprovido, mantendo-se a inabilitação do Consórcio MPB-ENECON.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 08 de janeiro de 2015.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA

PROFILL
Engenharia E Ambiente Ltda.



MAURO JUNGBLUT
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D